



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO DE C **791/2018**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 48, §2º do Regimento Interno, seja adiada para o dia 27/07/2018, as 14:00 a visita técnica aprovada pelo Requerimento nº 654 /2018.

Belo Horizonte, 13 de Julho de 2018.

Vereador Irlan Melo

Ao Senhor

Vereador Mateus Simões

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

PROPOSIÇÃO INICIAL
Avulsos distribuídos
Em <u>17, 07, 2018</u>
<u>Mateus Simões</u>
Responsável pela distribuição



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

## RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 215/2017 de autoria dos Vereadores Carlos Henrique, Áurea Carolina, Autair Gomes e outros que *“Acrescenta o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 6.978/95, que ‘Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento’*”.

Após aprovação do referido projeto em primeiro turno, foi apresentada à Comissão de Legislação e Justiça manifestação pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 215/2017 em parecer não apreciado pela Comissão devido à ausência de quórum para a reunião. Por sua vez, A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana emitiu parecer desfavorável à Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 215/2017.

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor rejeitou o parecer inicialmente emitido para a Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 215/2017, por não concordar com sua fundamentação. Designado como novo Relator para a matéria, é nesta condição que passo a embasar o presente parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 215/2017 dispõe sobre o acréscimo do inciso VII ao art. 6º da Lei nº 6.978/95 determinando a obrigatoriedade dos postos de abastecimento em manter calibrador de pneu em condições técnicas adequadas para uso gratuito de toda a população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda Substitutiva nº 1 altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 215/2017, determinando que os postos de abastecimentos que possuírem calibrador de pneu deverão mantê-los em condições técnicas adequadas, retirando a compulsoriedade da instalação e a necessária gratuidade de acesso aos mesmos.

O teor da Emenda Substitutiva nº 1 é positivo por reservar aos postos de abastecimentos a alternativa de possuir calibrador de pneu, atribuindo-lhes a obrigação de mantê-los em condições técnicas adequadas, em evidente simplificação.

O Poder Legislativo Municipal deve focar seus esforços em normas e medidas visando o interesse público e, no caso do texto base do Projeto de Lei nº 215/2017, ocorre intervenção desarrazoada que impõe custos ao particular, o que se vê corrigido na emenda.

O objetivo social e estatutário dos postos revendedores é o comércio de combustíveis e não a prestação de serviços de calibragem de pneus. Assim, obrigar os revendedores de combustíveis a fornecer, compulsoriamente e sem cobrança, o serviço de calibragem para a população em geral, representa evidente afronta ao princípio constitucional na livre iniciativa, além de representar ingerência indevida do Estado na atividade econômica.

Sem a emenda, o princípio da livre iniciativa seria violado na medida em que o município passaria a obrigar revendedores de combustíveis a prestarem serviço fora do âmbito específico de sua atuação mercantil, inclusive impondo responsabilidades consumeristas pelo serviço de calibragem. À livre concorrência também restaria prejuízo, uma vez que o serviço de calibragem deixaria de ser um diferencial competitivo entre estabelecimentos concorrentes, para se tornar obrigação uniforme em todos eles.

Não se pode deixar de mencionar também que a imposição de mais uma obrigação ao empresariado levaria a custos que, invariavelmente, acabariam por onerar o preço dos combustíveis, prejudicando a todos os consumidores de modo indistinto, inclusive aqueles que sequer calibram seus veículos em postos revendedores de Belo Horizonte.



Página 2 de 3

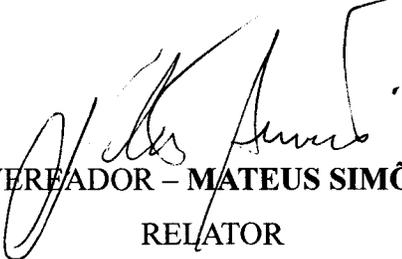


# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 215/2017.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018

  
VEREADOR – MATEUS SIMÕES  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 560/2018

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

## RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 560/2018 de autoria do Vereador Jorge Santos que *“Obriga faculdades, centros universitários, universidade e demais instituições de ensino superior a disporem de creche para atendimento de crianças de 0 a 3 anos e dá outras providências”*.

A Comissão de Legislação e Justiça não emitiu Parecer dentro do prazo estabelecido.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo emitiu parecer não apreciado pela Comissão rejeitando o referido projeto.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 560/2018 compele faculdades, centros universitários, universidades e demais instituições de ensino superior a disponibilizar creche para atendimento de crianças de 0 a 3 anos durante o horário das aulas de seu responsável legal. O Projeto prevê advertência, multa, multa em dobro para o caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento para as instituições que infringirem o disposto pela lei.

A justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 560/2018 é incentivar pais, mães e demais responsáveis legais que encontram dificuldade em dar seguimento nos estudos quando envolvidos com os cuidados de infantes de 0 a 3 anos, principalmente aqueles que conduzem sua formação no período noturno. Ressalta-se que *“a maioria*

CMBH\_DIREG-11/10/18-11:34:29-00325-1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*das mães e também alguns pais enfrentam a dificuldade de trabalhar o dia inteiro e depois ir para a universidade estudar e não ter com quem deixar o filho ou filha”.*

Em última análise, contudo, os próprios pais, mães e responsáveis seriam prejudicados pela medida, já que toda a estrutura de custos e eventuais renúncias de receita compõem o cálculo para estabelecer o preço final das mensalidades. Portanto, via de regra, a destinação de parte do faturamento para arcar com os custos de manutenção da creche proposta pelo Projeto de Lei em questão é repassada via subsídio cruzado para todos os consumidores através de elevação dos preços das mensalidades, inclusive para aqueles que não utilizam o serviço.

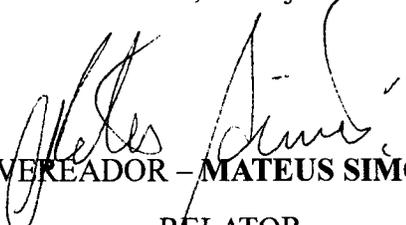
Caso a perda de faturamento com o custeio da creche não seja compensada com aumento de preços das mensalidades, as faculdades, centros universitários, universidades e demais instituições de ensino superior serão onerados pela medida. Consequentemente, estabelecimentos de ensino superior que passem por dificuldades financeiras necessitarão, muitas vezes, receber incentivos governamentais cuja origem de recursos é socializada através dos tributos pagos pelos contribuintes em geral – mesmo por aqueles que não frequentam tais estabelecimentos.

Finalmente, é importante mencionar que o aumento da mensalidade pode produzir efeito contrário ao pretendido pelo Projeto de Lei nº 560/2018 por comprometer uma parcela maior da renda dos indivíduos destinada ao custeio dos estudos.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 560/2018.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018

  
VEREADOR – MATEUS SIMÕES  
RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social

OF. SMAICS/GACP/Nº 4854/18

Belo Horizonte, 06/07/18

Prezado Presidente,

Recebemos a Indicação nº 101/2018, de autoria da Vereadora Áurea Carolina, sugerindo ao Executivo a participação direta e urgente na mediação dos conflitos que estão ocorrendo na Rua Antero de Quental, Bairro Santa Branca.

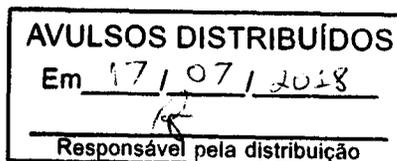
Ressaltando a importância da proposição legislativa apresentada, que reforça, sobremaneira, a efetiva participação, interesse e compromisso da parlamentar autora com a constante melhora da cidade, com o bem-estar e qualidade de vida dos munícipes e com a boa gestão e prestação de serviços públicos em Belo Horizonte, estaremos, sim, levando em consideração a sugestão proposta.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Sílvio Higino de Rezende

Subsecretário Municipal de Assuntos Institucionais



Exmo. Sr. Presidente Vereador Henrique Braga  
Câmara Municipal de Belo Horizonte  
CAPITAL